

**EXMO. SR. DR. JUIZ DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO E COMARCA DE PIRACICABA/SP**

**Autos nº 1001033-08.2026.8.26.0451**

Autora: Associação Civil Instituto Aimara de Defesa e Educação Ambiental e Outro.

Réu: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**Objeto: Contestação**

**INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA**, em recuperação judicial, agente econômico constituído sob a forma de associação civil sem fim lucrativo com sede no Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, na Rua Rangel Pestana nº 762, Centro, CEP 13.400-901, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 54.409.461/0001-41, por seus procuradores legalmente constituídos, com escritório na Rua Lodovico Geronazzo, nº 1519, Boa Vista, fone (41) 3257-3794, na cidade e comarca de Curitiba - Estado do Paraná, onde recebem avisos e intimações, vem à presença de **VOSSA EXCELÊNCIA**, apresentar **CONTESTAÇÃO** em AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL E CLIMÁTICA ajuizada por ASSOCIAÇÃO CIVIL INSTITUTO AIMARA DE DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL e ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE DE PIRACICABA - AMAPIRA, já qualificadas nos autos, o que passa a fazer pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

### **1. SÍNTESE PROCESSUAL**

As autoras aduzem que teria ocorrido um incêndio no antigo campus Taquaral que pertencia a UNIMEP, alegando que a omissão do Instituto teria contribuído para a ocorrência do incêndio.

Alegam danos ambientais, por isso, requerem a condenação de indenização por danos materiais e danos morais, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)

Por fim, requereu a tutela de urgência a fim de proibir tramitação de qualquer procedimento de licenciamento ambiental, a qual fora indeferida em 20/02/2026.

### **2. PRELIMINARMENTE**

## 2.1. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA AO REQUERIDO – SITUAÇÃO ECONÔMICA PRECÁRIA

Inicialmente, o requerido pugna pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 da Lei sob número 13.105/2015, artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88 e artigo 4º da Lei sob número 1.060/50, por não possuir condições financeiras para arcar com as despesas e custas processuais. Como é notório, as Instituições de Ensino pertencentes à Educação Metodista, assim como outras a elas assemelhadas, portanto, privadas e dependentes unicamente de suas receitas, vem sofrendo drástica redução do número de alunos em todas as Instituições.

Após rigorosos estudos, readequações e projeções, realizadas por empresas especializadas na área, chegou-se à conclusão de que sem um processo de recuperação judicial das Instituições de Ensino, as mesmas estariam fadadas à extinção, com fechamento de unidades, demissões em massa e pior, sem a possibilidade de saldar compromissos vincendos e pretéritos.

Assim, em 09.04.2021, as Instituições de Ensino da Educação Metodista ajuizaram, em conjunto, ação cautelar em caráter antecedente preparatória de pedido de recuperação judicial, autuada sob o nº 5035686-71.2021.8.21.0001/RS, na forma do art. 6º, § 12º da Lei nº 11.101/05, distribuída ao Juízo da Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre-RS, sendo que em 14.04.2021, o Juízo da Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre-RS deferiu o pedido liminar e determinou a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas e/ou quirografários detidos contra as mesmas, bem como o sobrestamento dos atos expropriatórios sobre seu ativo.

Posteriormente, **fora deferido pelo competente juízo, o processamento da recuperação judicial** (Evento nº 217, de 10/05/2021 dos autos originários), confirmando os efeitos das medidas cautelares já deferidas no curso da ação e ratificando a suspensão de todas as ações e execuções, consignando expressamente, a ressalva quanto ao disposto no art. 6º, §1º da LREF

É importante destacar que a situação emergencial que leva à utilização do Instituto da Recuperação Judicial já deveria, por si só, ser motivo para reconhecimento da situação financeira do Instituto, porém, constata-se que as receitas não foram suficientes para suprir as despesas e custos da operação gerando um alto déficit de valores. Ainda, ressalta-se que conforme seus estatutos, o instituto é entidade sem fins econômicos, de natureza filantrópica e por isso faz jus a concessão da justiça gratuita.

Esse é o entendimento jurisprudencial majoritário, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE

DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. O **entendimento firmado nesta Corte que é no sentido de ser possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, conforme os ditames da Lei nº 1.060/50.** 2. **Tratando-se de pessoas jurídicas sem fins lucrativos – tais como entidades filantrópicas, sindicatos e associações – a concessão poderá se dar em havendo requerimento e independentemente de prova.** 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ – AgRg no Resp 916638/SC – 5ª Turma – Rel. Minª LAURITA VAZ – J. 03.04.2008 – DJ 28.04.2008 p. 1.)

Neste sentido, conforme balanços patrimoniais, **os Resultados Financeiros até o momento são DEFICITÁRIOS em valores astronômicos.** Ou seja, apesar de os Institutos possuírem ativos, em sua ampla maioria IMOBILIZADOS, a realidade é que os resultados financeiros dos últimos anos são negativos, possuindo um déficit MILIONÁRIO, o que com o devido respeito, inviabiliza por completo o recolhimento das custas, sob pena de prejudicar ou até mesmo inviabilizar suas atividades, até mesmo porque, como é incontroverso, já se encontram em Recuperação Judicial, o que permanece ainda, uma vez que a decisão do STJ acerca da possibilidade de associações estarem em RJ ainda não transitou em julgado.

Sendo assim, por força do 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 98 e seguintes do CPC, **requer sejam deferidas as benesses da assistência judiciária gratuita ao requerido.**

## 2.2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Para ingressar em juízo é necessário à parte o interesse de agir e a legitimidade “ad causam”, elementos estes considerados indispensáveis para a viabilidade da prestação jurisdicional por parte do Estado. Sendo pressupostos processuais de validade do processo, tem-se que a legitimidade é tida como pressuposto de validade subjetiva relativo às partes.

Ainda, a legitimidade é pressuposto previsto no artigo 17 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “Art. 17. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e **legitimidade**”.

Conforme preleciona o artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, não sendo verificada a legitimidade, os autos deverão ser julgados extintos sem resolução do mérito.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:  
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual

Ademais, no caso “sub judice” não está presente a legitimidade, conforme passará a expor.

Conforme auto de arrematação, o Instituto não detém a posse do imóvel desde 15/05/2025, data da expedição do auto de arrematação do imóvel, arrematado em leilão público em 05/05/2025, não estando mais sob a propriedade/posse/responsabilidade do Instituto.

DATA: 05/05/2025

HORÁRIO E LOCAL: às 11h, *online* através do site [www.grandesleiloes.com.br](http://www.grandesleiloes.com.br) e presencial na Rua Dr. Timoteo 710, Porto Alegre/RS

Processo nº. 5035686-71.2021.8.21.0001  
Recuperação Judicial de CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO ALEGRE LTDA.  
– CESUPA - CENTRO EDUCACIONAL WESLEYANO DO SUL PAULISTA E OUTRAS

**MAIOR LANÇO em LEILÃO STALKING HORSE: R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)**, sendo R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) de entrada em até 2 dias após o leilão, e saldo em 18 parcelas mensais e consecutivas, a contar da data do leilão, com correção pelo IPCA.

**ARREMATANTE: ZAYO ADMINISTRADORA DE BENS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.705.770/0001-72, com sede na Rua Umberto Rosato, nº 303, Sala 03, Bairro Santa Rita, Piracicaba/SP, CEP 13.423-211, neste ato representada por Alexandre Ferrato dos Santos, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob o nº 115.283.558-06, RG nº 15779849 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Zaíra Neder, 69, Cond. Água Seca, Piracicaba - São Paulo. CEP 13.420-276.

**BEM ARREMATADO:** A área de 170.894,98m<sup>2</sup>., dentro do todo maior de 360.750,72m<sup>2</sup>, a ser desmembrado da matrícula nº 92.180 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP. Sobre o imóvel existe edificações como Galpão, prédio de vestiário e salas de aula para educação física, áreas não averbadas. O arrematante deverá construir um muro de separação da parte que ficará para a Metodista. Custos de desmembramento pelo arrematante. Venda "ad corpus". Aquisição originária, livre de ônus de débitos anteriores ao leilão.

Ainda, a área atingida pelo incêndio corresponde à totalidade do terreno arrematado, com extensão de 170.894,98 m<sup>2</sup>.

Assim, o Instituto, ora peticionante, não possui qualquer pertinência subjetiva com os fatos narrados pois, não detém posse do imóvel desde 05/05/2025, não exercendo qualquer poder de administração, vigilância ou controle sobre a área. A responsabilidade ambiental não prescinde de vínculo mínimo entre o agente e o dano, o que não se verifica. A tentativa de inclusão do Instituto no polo passivo baseia-se apenas em vínculo anterior com o imóvel.

Logo, ante a impossibilidade de o Instituto responder por fato que não deu causa e sequer possui condições materiais e formais, resta evidenciada a ILEGITIMIDADE, **devendo o requerido ser excluído do polo passivo da demanda, extinguindo-se o feito quanto ao IEP, ora contestante, nos termos do artigo 485, IV do CPC.**

**Em atenção ao artigo 339, §1º do CPC a contestante indica neste ato como parte legítima para responder sobre o teor deste processo aos outros reclamados, qual seja a empresa ZAYO ADMINISTRADO DE BENS S/A arrematante da área em que ocorreu o incêndio e o Município de Piracicaba responsável por proteger o meio ambiente.**

### 2.3. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

A Requerente cobra o valor R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), como condenação para indenização por danos materiais e danos morais em razão do dano ambiental-climático.

Ocorre que, a condenação pretendida é excessiva, o direito estatuído constitucionalmente não visa estimular o enriquecimento sem causa, assim, o pedido

indenizatório, no plano do dano material e moral, peca pela exorbitância de seus valores, o que não condiz com a realidade jurídica doutrinária e jurisprudencial. De modo, que a presente demanda tem pretensão nítida e explícita de enriquecimento sem causa.

Ainda, o valor pleiteado de indenização por danos materiais de R\$ 10.000,00, evidencia que a quantificação do dano moral não tem relação com a extensão do dano alegado, dessa forma, a parte autora visa o enriquecimento sem causa.

Assim, resta claro que a parte requerente almeja um enriquecimento sem causa, o que não pode ser aceito.

Requer, portanto, seja julgada procedente a impugnação ao valor da causa, com a condenação da impugnada no ônus sucumbencial.

### **3. DO MÉRITO**

#### **3.1. DOS FATOS QUE VERDADEIRAMENTE OCORRERAM**

Apesar da parte autora alegar que o Instituto seria o proprietário/responsável do imóvel, motivo pelo qual seria o responsável por um incêndio ocorrido em 25/05/2025.

No entanto, conforme demonstrado, o requerido, ora contestante, não possui qualquer responsabilidade legal sobre o imóvel acometido pelo incêndio, uma vez que esta foi arrematada em leilão na data de **05/05/2025**, de mesmo modo, que na ocorrência dos fatos informou aos representantes da empresa arrematante, uma vez que, na época dos fatos era lindeiro da área atingida, pois possuía propriedade da área remanescente, que também foi arrematada em leilão em 03/10/2025.

Assim, os fatos alegados pelas autoras carecem de fundamento e ficam totalmente impugnados, uma vez que o contestante não é o responsável legal pelo imóvel atingido pelo incêndio.

#### **3.2. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Inicialmente, a parte autora postulou pela inversão do ônus da prova pela Súmula 618/STJ, tão somente sob a alegação de que trata-se de ação de degradação ambiental. Ocorre, entretanto, que tal aplicação não deve ocorrer, isto porque não há que se falar em hipossuficiência quanto a produção de provas no presente caso.

Além de que, a inversão do ônus não dispensa que a parte autora demonstre ao menos indícios razoáveis de que o réu criou ou assumiu o risco do dano. De modo que, para o Instituto, ora contestante, que saiu da posse do imóvel muito tempo antes do alegado evento

danoso, qual seja, do incêndio, esses indícios simplesmente não existem, o que torna a inversão inaplicável no caso concreto.

A inversão probatória é instrumento processual para lidar com assimetria informacional, mas o requerido não tem mais qualquer informação privilegiada sobre o estado atual da área, tornando sem sentido exigir que demonstre a inocuidade de uma conduta que já não pratica.

Assim, completamente claro que o autor possui totais condições de apresentar quaisquer documentos que julgue necessário para embasar suas alegações, razão pela qual, **requer seja negado o pedido de inversão do ônus da prova.**

### **3.3. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO INSTITUTO. DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE LEGAL DO REQUERIDO.**

Sob a alegação de que o instituto possui responsabilidade objetiva sobre o dano ambiental, a parte autora pleiteia o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Ocorre Excelência, que inexistente demonstração que identifique a origem do incêndio, conforme disposto na inicial o informado pelo corpo de bombeiros, resta ausente o nexos causal afastando a responsabilidade do Instituto.

O Corpo de Bombeiros informou ao Ministério Público que o atendimento ao incêndio ocorrido em 25 de maio de 2025, no antigo campus Taquaral da UNIMEP, envolveu uma equipe que atuou na extinção das chamas em uma área aproximada de 3 mil metros quadrados; que não foi possível identificar os motivos que deram origem ao incêndio, tampouco afirmar se houve

Ademais, a responsabilidade civil ambiental não se configura de forma automática, necessita de demonstração de que o dano decorreu de conduta atribuível ao Instituto. **Por não exercer posse sobre o imóvel desde 05/05/2025**, o Instituto não possui qualquer responsabilidade em relação ao alegado o dano, muito menos há nexos causal entre eventual conduta e o incêndio, já que o referido evento somente ocorreu vários dias após a transferência da posse da área em razão da alienação judicial.

A inicial invoca a Súmula 623/STJ para responsabilizar o IEP, mas a leitura correta da súmula é que o credor escolhe entre atual e anterior, não os responsabiliza solidariamente sem demonstração de nexos causal. Assim, pelo Instituto não ter posse, nem poder de gestão sobre a área quando do alegado evento danos, não tem como ser responsabilizado por omissão em momento no qual não tinha mais qualquer poder de agir.

Destaca-se que, ainda que houvesse responsabilidade por parte do Instituto, não há qualquer laudo técnico ou perícia oficial que comprove a origem do incêndio ou que atribua

responsabilidade ao Instituto, os alegados danos se baseiam apenas em estudos acadêmicos desprovidos de qualquer base empírica. De mesmo modo, os relatos de supostos prejuízos à saúde pública são genéricos, sem respaldo em laudos médicos, relatórios oficiais ou dados concretos que demonstrem nexos diretos entre o incêndio e eventuais problemas de saúde na população.

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO . DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. DANO DIRETO E IMEDIATO . CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VEDAÇÃO . AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. **"Na aferição do nexo de causalidade, a doutrina majoritária de Direito Civil adota a teoria da causalidade adequada ou do dano direto e imediato, de maneira que somente se considera existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e adequado da causa cogitada (ação ou omissão) . Logo, a configuração do nexo de causalidade, a ensejar a responsabilidade civil do agente, demanda a comprovação de conduta comissiva ou omissiva determinante e diretamente atrelada ao dano"** (AgInt no REsp 1.401.555/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/10/2022, DJe de 24/10/2022). 2 . No caso concreto, conforme as premissas fáticas delimitadas pelas instâncias ordinárias, a apontada omissão da agravante no cuidado com o terreno baldio e na fiscalização da utilização irregular do corredor pertencente ao imóvel - pela própria agravada e por terceira empresa - não é causa apta a influenciar imediata e diretamente a ocorrência do evento danoso, uma vez que o incêndio que acabou por se alastrar até o imóvel ocupado pelos agravados foi causado única e exclusivamente por terceiro que invadiu o imóvel e ateou fogo na vegetação, o que rompe o nexo causal entre a conduta da agravante e o resultado danoso. 3. Segundo o princípio da proibição de comportamento contraditório (venire contra factum proprium), a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com sua conduta anterior interpretada objetivamente, afigurando-se descabido que os autores pretendam alegar uso indevido do corredor localizado na propriedade da ré, quando eram justamente eles que disso se beneficiavam. 4 . Agravo interno a que se dá provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1490113 RS 2019/0111488-1, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/03/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 25/03/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OFENSA AO ART. 489 DO CPC . NÃO VERIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA . SANTO ANTONIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESBARRANCAMENTO. NEXO CAUSAL . NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ . INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao art . 489 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do poluidor-pagador, em razão de danos ambientais causados pela exploração de atividade comercial, **a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal**" ( AgInt no AREsp 1.624 .918/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/09/2020, DJe de 01/10/2020). 3. Aplica-se a Súmula n. 7

do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda . 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2204875 RO 2022/0282560-8, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 16/08/2023)

Destarte, condenar a ré ao pagamento de dano moral ambiental climático no valor de R\$ 500.000,00, certamente configuraria enriquecimento ilícito.

Imprescindível reconhecer-se também que, em não restando provada a prática de dano efetivamente sofrido pela coletividade, não há como se vislumbrar o nexo de causalidade, pressuposto imprescindível à caracterização da responsabilidade civil. O nexo causal pode ser definido como a relação de causalidade entre a injuridicidade da ação/omissão e o mal causado/dano, ou seja, é preciso que esteja certo que, sem o ato do agente a quem se imputa a responsabilidade, o dano não teria ocorrido.

DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA . MULTA AMBIENTAL. QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR SEM AUTORIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR DANO AMBIENTAL. RECURSO DESPROVIDO . I. Caso em Exame Apelação interposta pela Fazenda do Estado de São Paulo contra sentença que anulou auto de infração ambiental e extinguiu execução fiscal contra Raízen Energia S.A., condenando a embargada ao pagamento de custas e honorários . II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a responsabilidade administrativa ambiental pode ser atribuída à embargante por conduta omissiva relacionada à prevenção de queimadas, sem comprovação de ato comissivo. III . Razões de Decidir 3. A responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva sit et quando tratar-se de eventos que gerem autuações por conta de atos comissivos ou omissivos – lógica diversa das responsabilizações propter rem; naqueles casos, **exige-se a demonstração de conduta culposa, nexo causal e dano ambiental.** **4. Não há comprovação de que a embargante tenha causado o incêndio, inexistindo nexo de causalidade entre a atividade da empresa e o dano ambiental** . IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10011530920238260014 São Paulo, Relator.: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 16/10/2025, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 20/10/2025)

Portanto, com o devido respeito, resta evidente que o Instituto Metodista não possui qualquer responsabilidade pelo incêndio noticiado, tampouco por seus efeitos ambientais ou sociais. Ao contrário, mesmo sem obrigação, o Instituto atuou de forma imediata e colaborativa no auxílio ao combate das chamas, demonstrando diligência, boa-fé e compromisso com a coletividade.

Ainda, a inicial presume que todos os 454 indivíduos ainda existiam em 2025 após anos de abandono, sem manutenção, dado retirado de um Trabalho de Conclusão de Curso de 2017.

Assim como, o laudo da policia ambiental citado na inicial, concluiu que o dano ambiental foi “em sua maioria em vegetação exótica” (pinus, eucalipto, brachiaria), vegetação que tem tratamento da legislação diferente das espécies nativas, especialmente espécies invasoras como Brachiaria.

Ademais, a área afetada segundo o laudo da Polícia Ambiental foi de 16 hectares, enquanto a inicial em vários trechos fala em 170.000 m<sup>2</sup> (17 hectares) como área afetada pelo incêndio, apontando tamanho de área diferente do apontado no laudo policial, citando a área total do imóvel como atingida pelo incêndio.

*Inicialmente passamos a vistoriar o campus o qual foi vítima de um incêndio até o momento sem autoria e de forma criminosa, de origem desconhecida atingindo parte da vegetação do prédio da antiga faculdade (unimep), danificando exemplares de pinus, eucalipto e capim brachiaria, e demais exemplares sendo os troncos afetados pela queimada, também observamos alguns exemplares caídos devido ação do fogo.*

*Passamos a aferição e caracterização da área sendo constatado que no terreno ali existente, atingido pelo fogo, mede aproximadamente 16,00 ha – está localizado no perímetro urbano de Piracicaba/SP, em área comum, ou seja, fora da área de preservação permanente.*

*Encerrada a vistoria/fiscalização, foi verificado que houve dano ambiental decorrente de queimada, em sua maioria em vegetação exótica, e também alguns exemplares não identificados, sendo tudo que foi apurado relatado no presente Termo de Vistoria Ambiental, acompanhado de robusto arquivo fotográfico, para fundamentar o registro.*

Ademais, o dano moral ambiental-climático exige prova de lesão relevante à coletividade, assim, na exordial inexistem elementos concretos de abalo coletivo apenas alegações abstratas.

Vale destacar que, a arrematação do imóvel anteriormente ao evento afasta a responsabilidade do Instituto, evidenciando a mudança da titularidade e responsabilidade sobre o imóvel, ausente o vínculo do Instituto com o fato.

Assim, ausente a responsabilidade do Instituto, não há o que se falar em indenização por dano moral ambiental climático, motivo pelo qual impugna todas as alegações apresentadas e requer-se a improcedência total do pedido.

### **3.4. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO.**

As alegações de dano são baseadas em meras suposições, sem quantificação técnica, não demonstrando impacto concreto sendo genérica ao alegar dano gerado pelo incêndio.



Ainda, as alegações dos supostos danos à saúde são genéricas, sem respaldo de laudos médicos, relatórios oficiais ou dados concretos que demonstrem o nexo direto entre o incêndio e eventuais problemas na saúde da população, não comprovando os abalos sofridos.

De mesmo modo, é apresentada na inicial metodologia de quantificação de dano climático pela supressão de biomassa, ocorre que, a metodologia mistura diferentes parâmetros e fontes sem coerência: usa dados da ESALQ para árvores nativas da Mata Atlântica, mas o laudo da Polícia Ambiental confirmou que a vegetação atingida era majoritariamente exótica (pinus, eucalipto, brachiaria). Os fatores de emissão e sequestro de carbono para espécies exóticas são substancialmente diferentes.

Outrossim, o dano moral ambiental in re ipsa não dispensa a identificação de quais condutas específicas do Instituto teriam gerado o dano moral, sendo o IEP ex-proprietário sem posse desde maio de 2025, sem que tivesse qualquer responsabilidade sobre a área quando do incêndio.

Ademais, mediante ausência de prova robusta que comprove impacto concreto ao meio ambiente, sem apresentação de qualquer laudo técnico ou perícia oficial que comprove o dano, baseando-se apenas em documentos de estudos acadêmicos, sem caráter oficial.

APELAÇÕES – MEIO AMBIENTE – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – Desnecessidade de produção da prova testemunhal requerida pelos réus – Matéria que depende exclusivamente de prova técnica (art. 443, II, do CPC)– MÉRITO – SÃO SEBASTIÃO – BARRA DO UNA – INTERVENÇÕES IRREGULARES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) DO RIO UMA – Propriedade que se encontra inserida no Sistema Recreacional do Loteamento Barra do Una, tratando-se de bem público pertencente ao Município de São Sebastião e insuscetível de aquisição por meio de usucapião – Questão pacificada nos autos de nº 1002472-83.2016.8.26.0587 – Imóvel isolado no local, fora do loteamento aprovado, e que não integra nenhuma Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) criada pelas Leis Complementares nºs 124/2010, 125/10, 158/12 e 196/15 do Município de São Sebastião – Necessidade de observância de uma faixa de preservação permanente de 50 metros, desde a borda da calha do leito regular, nos termos do art. 4º, I, b, da Lei nº 12.651/12 – Impossibilidade de manutenção das edificações irregulares – Direito à moradia que deve ser sopesado com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – Inexistência de direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente (Súmula 613 do STJ) – Manutenção das obrigações de fazer e não fazer impostas pela r. sentença – Responsabilidade solidária do Município de São Sebastião reconhecida, observada a subsidiariedade na execução das obrigações (Súmula 652 do STJ) – DANOS MORAIS COLETIVOS – **Ausência de demonstração de que o fato causou repercussões negativas na coletividade – Inexistência de ofensa ao sentimento íntimo coletivo – Indenização indevida** – DANO AMBIENTAL INTERCORRENTE – Pedido deduzido de forma genérica, sem exposição dos fatos e fundamentos do pedido indicando em que consistiriam tais danos na hipótese dos autos, ausente, ademais, qualquer esclarecimento na prova pericial capaz de descrever, qualificar ou mensurar tais danos – Fato



constitutivo da pretensão não demonstrado – RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, IMPROVIDO O RECURSO DOS CORRÉUS. (TJ-SP - Apelação Cível: 1003899-13.2019.8.26.0587 São Sebastião, Relator.: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 13/06/2024, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 13/06/2024)

Destarte, não há que se falar em dano sofrido pela coletividade pela ausência de demonstração por documentos e dados oficiais dos supostos danos alegados, assim, requer desde já, a improcedência do pedido de indenização por danos materiais e danos morais ambiental-climático formulado pelas autoras.

### 3.5. DA CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Como dito alhures, a inicial reconhece que desde **15/05/2025 o Instituto não detém posse nem responsabilidade legal sobre o campus Taguaral**. Ao mesmo tempo, a própria inicial reconhece que a **ZAYO arrematou o imóvel em 05/05/2025**, antes do incêndio de 25/05/2025, porém, de mesmo modo colocam o instituto no polo passivo da ação, tentando induzir o Nobre Magistrado ao erro.

Portanto, tal conduta se amolda perfeitamente ao previsto no art. 80, incisos II e V, do CPC, que tipifica como litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos e procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo. Ao incluir o instituto no polo passivo da demanda, a parte autora falta com o dever de lealdade e boa-fé, tentando criar uma realidade jurídica distorcida para obter vantagem indevida.

Art. 80, CPC: Considera-se litigante de má-fé aquele que:

II - alterar a verdade dos fatos;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

Ainda, na ação civil pública o pagamento de honorários sucumbenciais é devido quando demonstrada a má-fé da parte autora, o que é o caso dos autos.

Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, **não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.**

Neste sentido, entende o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

JUSTIÇA GRATUITA. Momentânea incapacidade financeira demonstrada. Concessão do benefício. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA . Título judicial. Ação civil pública com decisão transitada em julgado. Expurgos inflacionários. Caderneta de poupança . Litispendência verificada. **Litigância de má-fé caracterizada. Evidenciada a alteração da verdade dos fatos, impõe-se a penalização por litigância de má-fé.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . Cabimento. Aplicação do princípio da causalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1101115-87.2013.8.26 .0100 São Paulo, Relator.: Flávio Cunha da Silva, Data de Julgamento: 02/05/2024, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/05/2024)

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO . 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985, **não há condenação em honorários advocatícios na Ação Civil Pública, salvo em caso de comprovada má-fé, sendo certo que o referido entendimento é aplicado tanto para o autor quanto para o réu da ação**, em obediência ao princípio da simetria . Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1892244 SP 2020/0219379-8, Data de Julgamento: 26/09/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2022)

Assim, a luz do exposto, requer seja reconhecida a má-fé da parte autora com a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em patamar a ser fixado por este Juízo, nos termos dos art. 17 e 18 da Lei 7.347/1985, como medida punitiva e pedagógica diante da tentativa de ludibriar a instrução processual, bem como com a condenação ao pagamento das custas e honorários de sucumbência.

#### **4. PEDIDOS**

Diante do exposto requer perante Vossa Excelência:

##### **4.1. PRELIMINARMENTE, requer:**

- a) Sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita em favor do requerido, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil;
- b) Seja reconhecida a ilegitimidade passiva do requerido, com a exclusão do Instituto do polo passivo da demanda, nos termos do artigo 485, VI do CPC.
- c) Seja reconhecida a impugnação ao valor da causa, com a condenação da impugnada no ônus sucumbencial;

##### **4.2. NO MÉRITO, requer:**



a) Seja a presente demanda seja julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido inicial;

b) Ainda, seja reconhecida a má-fé da parte autora com a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em patamar a ser fixado por este Juízo, como medida punitiva e pedagógica diante da tentativa de ludibriar a instrução processual, bem como com a condenação ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, de acordo com o art. 17 e 18 da Lei 7.347/85.

Protesta o requerido por todos os meios legais e legítimos para comprovar a veracidade de suas alegações, especialmente a juntada de novos documentos.

Finalmente, requer que as futuras intimações sejam expedidas na forma do art. 272, §2º do Código de Processo Civil e publicadas no DJe (Diário da Justiça Eletrônico), sob pena de nulidade.

Termos em que,  
Pede-se Deferimento.  
Curitiba (PR), 14 de abril de 2026.

**Leonardo Franco de Brito**  
**Advogado**

OAB/PR 56.347  
OAB/RS 132.888-A  
OAB/MG 237.618

**Patrícia Xavier**  
**Advogada**

OAB/PR 71.600

**Renata Koyama**  
**Advogada**

OAB/SP 470.661  
OAB/PR 127.285

